



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010285-57.2023.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA, são embargados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1010285-57.2023.8.26.0510/50000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Rio Claro

Magistrado Prolator: Dr. Alexandre Dalberto Barbosa

Embargte: Aldoro Indústria de Pós e Pigmentos Metálicos Ltda

Embargdo: Banco do Brasil S/A

Embargdo: Banco Bradesco S/A

Voto n.º 20400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – OMISSÃO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração, conforme disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juízo deveria se pronunciar, ou corrigir erro material.

Configurada a omissão quanto à sucumbência e a não apreciação do pedido de condenação por litigância de má-fé, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

Reconhecida a sucumbência recíproca, as partes devem arcar com as custas e despesas processuais que deram causa, sendo os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas partes, em favor de seus respectivos patronos.

Não caracteriza litigância de má-fé o regular exercício do direito de defesa, quando ausentes quaisquer das condutas tipificadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

A boa-fé se presume, enquanto a má-fé demanda comprovação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS para sanar erro material e omissão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa autora, contra o v. acórdão de fls. 332/347, o qual **deu parcial provimento** ao recurso de apelação para condenar os

bancos, solidariamente, a restituírem a quantia de R\$ 29.826,16.

Os embargos são opostos sob alegada erro material quanto a sucumbência e omissão em relação ao pedido de condenação do requerido Banco Bradesco por litigância de má-fé.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, acolhido.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, o v. Acórdão embargado padece de erro material e omissão quanto às matérias apontadas pela embargante. Corrijo-o.

De fato, com o parcial provimento do recurso, ficou configurada a sucumbência recíproca, uma vez que o pedido de indenização pelo suposto dano moral alegado pela empresa autora foi julgado improcedente.

Portanto, reconhecida a sucumbência recíproca em relação aos bancos requeridos, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que deram causa, ficando os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no importe de **15% sobre o proveito econômico obtido pelas partes** em favor dos seus patronos.

Por fim, quanto ao pedido formulado no recurso para condenar o banco requerido por litigância de má-fé, sem razão a empresa autora, ora embargante, pois, no caso, seria necessário que ficasse tipificado uma das condutas previstas nos incisos do art. 80 do CPC, o que não se verificou no caso.

O fato de o fraudador ter emitido o boleto por meio do sistema do banco requerido não indica que o banco inverteu a verdade dos fatos ao se defender de maneira frágil e sem razão em relação à matéria discutida.

Com efeito, a **boa-fé se presume**. A má-fé se comprova.

Desta feita, considerando o que dos autos consta, tenho que a hipótese não deve ser considerada como litigância de má-fé, vez que o banco apenas exerceu seu direito de defesa, restando ausente quaisquer indícios de atuação temerária e protelatória.

Por derradeiro, destaco luminar excerto da doutrina de **DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO NEVES**:

“O inciso I do artigo ora comentado, ao mencionar a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, deve ser interpretado com extremo cuidado, levando-se em conta as diferentes interpretações possíveis ao texto legal. Dessa forma, a litigância de má-fé só estará configurada em situações teratológicas, nas quais não haja um mínimo de seriedade nas alegações da parte.” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.904 p., pág. 121). (grifo meu).

Pelo meu voto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material e a omissão supracitada.

RODOLFO PELLIZARI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator